





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004206/2017**

**ABERTURA:** 14/12/2017 - 17:28:06

**REQUERENTE:** ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE LINHARES

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

PROTOCOLISTA

**Art. 1º** - Fica instituído no município de Linhares a Campanha "AGOSTO LILÁS" de conscientização e prevenção a violência contra a mulher.

**Parágrafo Único.** Serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários e distribuição de cartilhas voltadas ao tema dentre outros eventos, pelo setor público em parceria com entidades da sociedade civil.

**Art. 2º** - A Campanha de combate à violência contra a mulher, de cunho educacional, cultural e preventivo, terá por objetivo alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito ao respeito à vida, à dignidade, à cidadania.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

VEREADORA



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## JUSTIFICATIVA

NOBRES COLEGAS VEREADORES;

A presente propositura pretende instituir e incluir no calendário municipal o "AGOSTO LILÁS" – mês de combate a violência contra a mulher.

Uma vez criada, neste mês seriam promovidos eventos e programas de cunho educacional e cultural, com objetivo de propagar o repúdio à violência doméstica. Ainda, o projeto permite celebração de parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar os eventos e atividades oriundos do presente projeto de lei.

Violência doméstica é um tópico crítico na sociedade brasileira, e não se deve poupar esforços para combater este mal social. Assim, a proposta é levar informação e conhecimento à população, devendo ser debatido com a sociedade para que se possa compreender o real impacto da violência na vida das mulheres e que, através da discussão do assunto, tomem conhecimento de todas as esferas desta lei, suas consequências e males.

Diante o exposto, em razão da relevância da matéria aqui tratada, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

  
ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

VEREADORA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004206/2017**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereadora ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE LINHARES".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

.....  
*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

**Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo**



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**municipal invade a competência do Chefe do Executivo, no que tange ao artigo 3º do presente projeto.**

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.**

**Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 004206/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.**

**Destacamos também parte do Parecer n° 4282/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que não obstante se referir ao Projeto de Lei n° 004071/2017 que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E A SEMANA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE LINHARES", além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:**

**"Com isso a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo**

*2*  
Página



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar".**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**

## **PARECER**

Nº 4282/2017<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Cria a Semana Educativa. Programa de Governo. Princípio da Separação dos Poderes.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise projeto de lei de iniciativa parlamentar, que institui o dia municipal da adoção, proteção e bem-estar dos animais e a semana municipal da adoção, proteção e bem-estar dos animais.

### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no

sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.



Processo n. 004206/2017

**DESPACHO**

Aplicando, por analogia, o art. 120 do Regimento Interno, considerando que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal quando do encerramento do mandato da vereadora autora do projeto, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares